

Grupo de Trabalho 2 - Direitos Humanos e Povos Originários

Tragédias de Mariana e Brumadinho: vulnerabilidade e resistência de povos indígenas e quilombolas frente aos desastres minerários sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Luiz Eduardo Magno de Figueiredo¹

RESUMO

Este trabalho analisa a vulnerabilidade estrutural de povos indígenas e comunidades quilombolas frente aos desastres minerários de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), articulando o arcabouço constitucional e infraconstitucional brasileiro com os parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por meio de pesquisa qualitativa exploratória, com revisão bibliográfica sistemática e análise documental de legislações, convenções internacionais e jurisprudência interamericana, demonstra-se que os mecanismos legais internos são insuficientes para garantir consulta prévia efetiva, proteção territorial e reparação integral. Conclui-se que a incorporação dos parâmetros da CtIDH é imperativo necessário para um modelo reparatório que reconheça os povos tradicionais como protagonistas indispensáveis.

Palavras-chave: Desastres minerários; Povos indígenas e quilombolas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Consulta prévia; Reparação integral.

ABSTRACT

This study analyzes the structural vulnerability of indigenous peoples and quilombola communities amid the mining disasters of Mariana (2015) and Brumadinho (2019), articulating Brazil's constitutional and infraconstitutional framework with the parameters established by the Inter-American Court of Human Rights. Through exploratory qualitative research, comprising systematic literature review and documentary analysis of legislation, international conventions, and inter-American jurisprudence, it is demonstrated that domestic legal mechanisms are insufficient to guarantee effective prior consultation, territorial protection, and integral reparation. It is concluded that incorporating IACtHR parameters is an imperative for a reparatory model that recognizes traditional peoples as indispensable protagonists.

Keywords: Mining disasters; Indigenous peoples and quilombola communities; Inter-American Court of Human Rights; Prior consultation; Integral reparation.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), é vice-presidente da Liga Acadêmica de Criminologia e Execução Penal (LACEP), Diretor de Ensino e Pesquisa da Liga Acadêmica de Formação em Advocacia (LAFA). É extensionista no Projeto Direito Para Todos e do Nexo Governamental, projeto oriundo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, integrando os trabalhos da Secretaria de Formação Acadêmica e do Observatório de Cortes Superiores. ID Lattes: 3004272196733537; ORCID: 0009-0001-9702-3078; e-mail: luiz.figueiredo1@sou.ufmt.br.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa posição de destaque na produção mineral global, figurando entre os maiores exportadores mundiais de *commodities* minerais do mundo (Revista Minérios, 2025). Esse protagonismo econômico carrega, contudo, um histórico sistemático de violações socioambientais que recaem de forma desproporcional sobre as populações mais vulnerabilizadas, em especial sobre povos indígenas e comunidades quilombolas localizadas nos entornos das zonas de mineração intensiva.

O modelo extrativista, que orienta a política mineral brasileira desde o período colonial, tido nos termos de Dellasta e Bianconi (2022, p. 286) como “desagregador de ecossistemas, culturas e unidades socioterritoriais preexistentes”, foi aprofundado nas últimas décadas sob o paradigma de um novo processo desenvolvimentista, o qual produz não apenas degradação ambiental difusa, mas formas específicas de injustiça social que incidem sobre sujeitos coletivos com identidades, territorialidades e vínculos cosmológicos singulares, enquadrando-se como um fenômeno multidimensional (Gudynas, 2015).

Nesse contexto, os desastres ocorridos em Mariana, em novembro de 2015, decorrente do rompimento da barragem de Fundão pela Samarco Mineração S.A., empresa controlada pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil Ltda., e em Brumadinho, em janeiro de 2019, causado pelo colapso da barragem B-1 da Vale S.A., constituem marcos históricos de catástrofe socioambiental no país. O rompimento da barragem de Fundão liberou aproximadamente 67 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração na bacia hidrográfica do Rio Doce (CRESS/MG, 2023), afetando cerca de 680 km de curso d'água e alcançando o litoral do Espírito Santo. Já o colapso da barragem B-1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, resultou na morte de 270 pessoas e no lançamento de 13 milhões de metros cúbicos de lama sobre a bacia do Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco (Brasil, 2019).

De maneira convergente, em ambos os episódios, comunidades tradicionais, sejam eles indígenas ou quilombolas, localizadas nas áreas de influência direta foram atingidas de modo peculiarmente grave, sem que os mecanismos legais de proteção e consulta prévia houvessem sido observados.

Ainda que as cicatrizes desses desastres sejam locais, o debate jurídico sobre

o ocorrido não se limita às fronteiras brasileiras nem apenas às nossas leis ambientais, envolvendo normas e tribunais estrangeiros. O Brasil é Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) por meio do Decreto nº 4.463/2002. Em razão disso, os desastres de Mariana e Brumadinho e as respostas institucionais a eles são passíveis de análise à luz da jurisprudência e dos parâmetros normativos construídos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que, ao longo das últimas três décadas, edificou um robusto corpus iuris protetivo dos direitos dos povos indígenas e tribais, com crescente atenção à interseção entre direitos humanos e meio ambiente.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo central analisar as dimensões de vulnerabilidade e as formas de resistência de povos indígenas e comunidades quilombolas frente aos desastres minerários de Mariana e Brumadinho, articulando o arcabouço normativo interno — constitucional e infraconstitucional — com os parâmetros estabelecidos pela CtIDH, em especial no que concerne aos direitos à consulta prévia, ao território, ao meio ambiente saudável e à reparação integral. Sustenta-se, como hipótese central, que as violações perpetradas nos dois desastres configuram não apenas transgressões ao direito ambiental e aos direitos constitucionais das comunidades tradicionais, mas também infrações ao direito internacional dos direitos humanos, passíveis de responsabilização no plano interamericano.

A pesquisa assume delineamento qualitativo, de caráter exploratório e analítico, com base em revisão bibliográfica sistemática e análise documental de legislações, convenções internacionais, relatórios técnicos, laudos periciais, decisões judiciais e precedentes da CtIDH. Ademais, a análise das fontes seguiu orientação hermenêutica, articulando dados empíricos disponíveis com os marcos teórico-normativos de proteção dos direitos coletivos e ambientais.

2. VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO CONTEXTO MINERÁRIO BRASILEIRO

A vulnerabilidade das populações indígenas e quilombolas frente aos desastres minerários não se constitui como fenômeno ocasional ou meramente

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

geográfico, mas resulta de processos históricos de expropriação territorial, marginalização econômica e invisibilização política que remontam ao período colonial e se perpetuam nas estruturas contemporâneas de governança do território e dos recursos naturais. Barros (2025) aponta que tal condição é expressão do racismo ambiental, compreendido como a concentração desproporcional de danos ambientais sobre grupos étnico-raciais historicamente subalternizados. Nesse sentido, a localização das comunidades tradicionais em áreas de risco minerário não é acidental, mas reflete lógicas de disposição espacial do poder que reservam às populações com menor influência política os territórios mais expostos aos impactos da atividade extrativa.

O conceito de “extractivismo”, desenvolvido por Gudynas (2015), auxilia na compreensão do modelo produtivo que sustenta essa lógica. Segundo o autor, o extractivismo compreende um modo de apropriação da natureza caracterizado pela extração de grandes volumes de recursos naturais com alta intensidade, voltados predominantemente à exportação, sem processamento significativo no país de origem. Esse modelo pressupõe a subordinação dos territórios tradicionais às demandas da acumulação de capital, desconsiderando os direitos, as práticas culturais e os vínculos espirituais que as comunidades mantêm com seus territórios.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 representa avanço inegável ao reconhecer, em seu artigo 231 e parágrafos, os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, os recursos naturais nelas existentes e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas compreendidos.

Além disso, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por sua vez, assegura às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de suas terras, cabendo ao Estado emitir-lhes os respectivos títulos. Contudo, a efetivação desses direitos constitucionais enfrenta entraves estruturais relevantes, *inter alia*, a morosidade dos processos de demarcação e titulação de terras, a fragilidade dos mecanismos de licenciamento ambiental no que concerne à participação de comunidades tradicionais e a insuficiência das estruturas de fiscalização das atividades minerárias criam condições de vulnerabilidade persistente que os desastres de Mariana e Brumadinho tornaram inequivocamente visíveis.

Almeida (2012) demonstra que as territorialidades específicas das

comunidades tradicionais, isto é, as formas singulares pelas quais esses grupos se relacionam e conferem sentido ao território, não são adequadamente capturadas pelas categorias jurídicas convencionais de propriedade e posse.² Nesse sentido, os processos de avaliação de impacto ambiental e de reparação de danos tendem a mensurar perdas segundo métricas econômicas e individualistas, desconsiderando a dimensão coletiva, simbólica e espiritual dos prejuízos sofridos por comunidades cujas identidades são intrinsecamente territorializadas.

3. OS DESASTRES DE MARIANA E BRUMADINHO: SUJEITOS COLETIVOS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

Os desastres de Mariana e Brumadinho não constituem eventos isolados na história minerária brasileira, mas representam o ápice de um processo de negligência sistemática com a segurança de barragens e com os direitos das comunidades tradicionais. Dessa forma, a análise dos sujeitos coletivos afetados é indispensável tanto para a compreensão da dimensão real dos impactos quanto para a correta formulação das obrigações reparatórias, especialmente à luz dos parâmetros interamericanos de reparação integral.

No que concerne ao desastre de Mariana, destacam-se, entre os povos indígenas afetados ao longo da bacia do Rio Doce, o povo Krenak, cuja relação ancestral com o rio Watu, denominação em língua nativa para o Rio Doce, transcende a mera existência de um recurso hídrico, havendo ali uma entidade viva, um ancestral (Zhouiri; Pascoal, 2022). Soma-se o povo Tupinikim, cujas Terras Indígenas (TI) estão situadas no município de Aracruz, localizado no litoral do Espírito Santo, próximo à foz do Rio Doce, cujas práticas de pesca, rituais e abastecimento hídrico foram diretamente comprometidos pelo avanço dos rejeitos de mineração. Os povos Guarani Mbya, igualmente presentes nas 12 aldeias dessa região costeira do Espírito Santo, também sofreram impactos sobre seus territórios e sobre as espécies animais

² De acordo com o autor, a expansão da fronteira produtiva de *commodities* opera uma reestruturação jurídica que prioriza a lógica de mercado em detrimento da segurança territorial de grupos vulnerabilizados. Esse processo de “flexibilização” normativa não apenas ameaça a posse da terra, mas atenta contra a integridade identitária e a capacidade de auto-organização política de comunidades tradicionais e movimentos sociais, ao promover a fragmentação de suas territorialidades específicas. Cf. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Territórios e territorialidades específicas na Amazônia**: entre a “proteção” e o “protecionismo”. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 64, pp. 63–71, 2012.

e vegetais de que dependem para subsistência e realização de práticas espirituais (Silva, 2019; Guardiola e Silva, 2022).

No que concerne às comunidades quilombolas, registraram-se impactos expressivos sobre comunidades remanescentes situadas na região do Sapê do Norte, extensão que compreende os municípios de São Mateus e de Conceição da Barra, ambos no Espírito Santo. Além de ser um território de histórica resistência negra no estado capixaba, a região nasceu justamente da ocupação dos cursos d'água, como bem aponta Ferreira (2010).

Cita-se também o quilombo de Degredo que, localizado às margens do Rio Doce no município de Linhares (ES), foi severamente impactado pelo rompimento da barragem de Fundão. Em resposta, a comunidade organizou-se por meio da Associação dos Pescadores e Extrativistas e Remanescentes de Quilombo de Degredo (ASPERQD), tornando-se, à época, a única comunidade quilombola atingida a constituir assessoria técnica independente no processo de reparação (Loiola, 2022).³

Em relação ao desastre de Brumadinho em 2019, a bacia do Rio Paraopeba concentra relevante presença de comunidades vulnerabilizadas, incluindo populações quilombolas cujos territórios tradicionais e meios de subsistência dependiam diretamente das águas do rio. Nesse contexto, destacam-se os impactos sobre o distrito de São Sebastião das Águas Claras, conhecido como Macacos, em Nova Lima (MG), onde, poucos dias após o rompimento, a Vale acionou o Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM) e elevou o nível de risco das barragens B3 e B4 para nível 3 de emergência, gerando remoção forçada de famílias, violações sistemáticas de direitos fundamentais e o que as próprias comunidades passaram a denominar “lama invisível”, expressão que traduz os danos profundos e contínuos mesmo na ausência de rompimento físico (Repolês et al.,

³ Contudo, esse cenário apresenta considerável mutação, uma vez que nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1178, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e na qual se discute a constitucionalidade das medidas de reparação adotadas em resposta ao desastre de Mariana, foram admitidas como *amici curiae* a Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal (AITAA), bem como as entidades representativas de comunidades quilombolas, dentre as quais a Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar da Comunidade Quilombola de São Domingos Sapê do Norte (ARQCSAD) e a Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores Rurais da Agricultura Familiar e Pesqueira da Comunidade Morro da Onça – Sapê do Norte (ARMO), conforme decisões proferidas no âmbito do referido processo.

2023, p. 6).

As conjunturas espaciais dos crimes corporativos (Ribeiro, 2025) em análise revelam a constituição de “zonas de sacrifício”, ou seja, espaços territoriais em que comunidades vulneráveis são sistematicamente submetidas a riscos ambientais elevados em benefício de processos de acumulação de capital que não revertem para elas qualquer benefício proporcional (Zhourri, 2023, p. 11). Assim, essa categorização é especialmente pertinente no contexto das comunidades tradicionais, cujos territórios são frequentemente localizados em áreas de interesse minerário, sem que os processos de licenciamento ambiental tenham assegurado a devida proteção ou compensação.

Outrossim, os impactos sofridos por essas comunidades extrapolam a dimensão físico-ambiental. Verificou-se que a contaminação do Rio Doce implicou a interdição de práticas pesqueiras seculares, a destruição de sítios sagrados e a ruptura de vínculos cosmológicos entre os grupos e seus territórios.

O povo Krenak, em particular, mantinha às margens do Watu um conjunto de práticas rituais e espirituais indissociáveis da presença e da qualidade das águas do rio, incluindo rituais de purificação e transmissão de saberes ancestrais que constituíam a base da reprodução cultural e identitária do povo (Zhourri; Pascoal, 2022). O comprometimento irreversível dessas práticas é tido, na perspectiva de Krenak (2019, p. 42), como a experiência de um mundo que se encerrou, pois o Watu, coberto por material tóxico, deixou o povo Krenak órfão “e acompanhando o rio em coma”, colocando-o “na real condição de um mundo que acabou”.

4. ARCABOUÇO NORMATIVO: LACUNAS E AVANÇOS LEGISLATIVOS PÓS-DESASTRES

Do ponto de vista normativo, os desastres de Mariana e Brumadinho expuseram fragilidades graves na Política Nacional de Segurança de Barragens, instituída pela Lei nº 12.334/2010. Referida lei, embora previsse instrumentos de fiscalização e planos de ação emergencial, demonstrou-se insuficiente para prevenir os colapsos ocorridos, em especial no que concerne ao método construtivo por alteamento a montante — empregado nas duas barragens sinistradas — e aos mecanismos de autodeclaração de segurança pelas próprias empresas.

Portanto, a ausência de fiscalização independente e efetiva pelo Poder Público

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

revelou-se fator determinante na gênese dos dois eventos, evidenciando a debilidade dos mecanismos de regulação, fiscalização e penalização, que caracterizavam a relação entre órgãos estatais, v.g., a Agência Nacional de Mineração (ANM), e o próprio setor minerário no Brasil (Milanez; Wanderley, 2020).

Em resposta ao desastre de Brumadinho, promulgou-se a Lei nº 14.066/2020, que introduziu modificações substanciais na Lei nº 12.334/2010. Entre as principais inovações, destacam-se a proibição do método de alteamento a montante para novas barragens;⁴ a exigência de auditoria técnica independente;⁵ o fortalecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);⁶ a ampliação das responsabilidades das empresas em relação às comunidades inseridas nas zonas de autossalvamento;⁷ e a tipificação de novos crimes relacionados à segurança de barragens.⁸ Conquanto esses avanços sejam inegáveis, a implementação das novas disposições tem sido gradual e marcada por tensões com os interesses do setor minerário, o que compromete a efetividade da proteção normativa no plano concreto.

A responsabilização das empresas mineradoras fundamenta-se tanto na modalidade objetiva prevista no §3º do artigo 225 da CF/1988 quanto nos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, consagrados pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). A aplicação conjugada desses instrumentos tem enfrentado, contudo, dificuldades práticas relativas à quantificação dos danos, à individualização das responsabilidades e à efetiva reparação das comunidades tradicionais afetadas, posto que para tais populações os danos não se reduzem a valores econômicos e cuja reparação exige o reconhecimento de dimensões culturais, espirituais e coletivas que escapam aos modelos convencionais de indenização.

No que tange especificamente aos direitos das comunidades tradicionais, o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), estabelece como um de seus objetivos centrais a garantia dos direitos territoriais dessas populações frente

⁴ Art. 2º-A da Lei nº 12.334/2010.

⁵ Art. 18-C da Lei nº 12.334/2010.

⁶ §4º, do art. 8º, §1º, do art. 12, §§1º ao 4º, do art. 13, todos da Lei nº 12.334/2010.

⁷ Art. 12, VIII e IX, da Lei nº 12.334/2010.

⁸ Arts. 17-A, 17-B, 17-C e 17-E, da Lei nº 12.334/2010.

a empreendimentos que possam comprometer sua reprodução física, social e cultural.⁹

O Decreto nº 4.887/2003, por sua vez, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do artigo 68 do ADCT, constituindo instrumento fundamental para a segurança territorial quilombola; embora sua aplicação efetiva permaneça lenta e seletiva (Almeida; Nascimento, 2022), comprometida, muitas das vezes, por disputas políticas e judiciais que refletem os interesses antagônicos em jogo.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada no ordenamento interno pelo Decreto nº 10.088/2019, estabelece o direito à consulta prévia, livre e informada como obrigação estatal inafastável sempre que medidas administrativas ou legislativas sejam suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas e tribais.

Em contrapartida, a ausência de consulta prévia, assim como lacunas nos processos de licenciamento ambiental que antecederam os dois desastres, além dos eivados procedimentos de negociação das medidas reparatorias, representam, além da negligência criminosa (Laschefski, 2020), violação não apenas constitucional, mas também de obrigação convencional assumida pelo Estado brasileiro no plano internacional.

5. A PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

5.1 O Sistema Interamericano e os direitos dos povos indígenas e tribais

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela CtIDH, desenvolveu, a partir da década de 1990, um dos mais robustos sistemas de proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais do direito internacional contemporâneo. Com fundamento no artigo 21 da CADH — que consagra o direito à propriedade — e na interpretação evolutiva dos direitos à vida (artigo 4º), à integridade pessoal (artigo 5º), à identidade cultural e à igualdade e não discriminação, a CtIDH construiu uma jurisprudência que reconhece a especificidade dos direitos coletivos territoriais dos

⁹ Art. 3º, IV, do Decreto nº 6.040/2007.

povos tradicionais, distinguindo-os dos direitos individuais de propriedade que informam o modelo liberal clássico (Fuentes, 2023).

O marco inaugural desse desenvolvimento jurisprudencial é o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (CtIDH, 2001), no qual a Corte reconheceu, pela primeira vez, que o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas sobre seus territórios é distinto do direito à propriedade individual, não exigindo título formal para sua proteção pelo direito internacional. A CtIDH estabeleceu que a relação dos povos indígenas com a terra compreende elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras.

Posteriormente, no Caso do Povo Saramaka vs. Suriname (CtIDH, 2007), a Corte estendeu a proteção convencional aos povos tribais, categoria que engloba comunidades com organização social, cultural e econômica semelhante à dos povos indígenas, ainda que sem ancestralidade indígena direta. Esse precedente é de especial relevância para a análise dos direitos das comunidades quilombolas brasileiras, cuja estrutura sociocultural e territorial apresenta marcadas semelhanças com os povos tribais protegidos pela jurisprudência interamericana.

5.2 Jurisprudência aplicável: reparação, consulta prévia, território e *projecto de vida*

Primeiramente, é necessário apontar que o padrão interamericano de reparação, consolidado a partir do Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (CtIDH, 1988) e aprofundado em inúmeros casos subsequentes, estabelece que a reparação deve ser integral (*restitutio in integrum*), abrangendo a restituição, a indenização, a reabilitação, as garantias de não repetição e as medidas de satisfação.

O direito à consulta prévia, livre e informada constitui um dos pilares mais consolidados da jurisprudência interamericana em matéria de direitos dos povos tradicionais. No Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (CtIDH, 2012), a CtIDH declarou que a realização de consulta prévia é obrigação de natureza convencional, que deve ser cumprida de boa-fé, mediante procedimentos adequados e por meio das instituições representativas dos povos afetados, antes de qualquer medida suscetível de afetar seus direitos. A Corte afirmou, ademais, que a consulta prévia não é mero procedimento formal, mas processo substancial de diálogo

intercultural que visa a obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos afetados; consentimento que, quando não obtido, deve ser elemento determinante para a (re)avaliação da legitimidade das medidas em questão.

Aplicando-se esse parâmetro ao contexto dos desastres de Mariana e Brumadinho, verifica-se que o Estado brasileiro descumpriu sua obrigação convencional em múltiplos momentos: nos processos de licenciamento ambiental que precederam a instalação e a ampliação das barragens; na elaboração do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) de 2016; e nas negociações do Acordo de Reparação Integral firmado em 2021.

Em todos esses momentos, as comunidades indígenas e quilombolas foram, no melhor dos casos, consultadas de forma superficial e *a posteriori*, quando não completamente excluídas das deliberações que determinariam os rumos da reparação de seus territórios e modos de vida. Esse padrão de exclusão não apenas contraria os parâmetros estabelecidos em Sarayaku, como configura violação autônoma do artigo 23 da CADH, que consagra o direito à participação nos assuntos públicos.

No Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (CtIDH, 2020), a CtIDH avançou na proteção dos direitos coletivos ao reconhecer a interdependência entre o direito ao território, o direito ao meio ambiente saudável, o direito à alimentação adequada, o direito à água e o direito à identidade cultural. A Corte estabeleceu que a violação de qualquer um desses direitos, quando decorrente da ação ou omissão do Estado em contextos de atividade extrativa, pode configurar violação autônoma dos artigos correspondentes da CADH, independentemente de se tratar de povos indígenas ou tribais.

Ademais, a partir deste Caso, a Corte reconheceu que, para povos tradicionais, a degradação ambiental (como o desmatamento ou a contaminação de rios) é uma forma de etnocídio gradual, pois destrói a base material da cultura.

Por fim, consolidado, a partir do Caso Loayza Tamayo vs. Peru (CtIDH, 1998), o instituto autônomo do *daño al proyecto de vida*, compreendido como a lesão à capacidade do indivíduo de realizar-se existencialmente segundo suas próprias escolhas, categoria que transcende a reparação patrimonial clássica e impõe ao Estado o dever de considerar os efeitos da violação sobre a integralidade do projeto existencial da vítima.

Quando transposto para comunidades tradicionais, esse instituto adquire dimensão coletiva e transgeracional. A contaminação de um curso d'água, por exemplo, não se esgota na privação de um recurso alimentar, mas rompe a transmissão de saberes ancestrais, suprime práticas rituais e dissolve a continuidade simbólica que vincula gerações ao território.

5.3 A Opinião Consultiva OC-23/17 e os direitos ambientais

Em novembro de 2017, a CtIDH emitiu a Opinião Consultiva OC-23/17, a pedido da República da Colômbia, sobre as obrigações estatais em matéria de meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal previstos na CADH. Trata-se do mais importante documento do SIDH sobre a relação entre direitos humanos e meio ambiente e cujas implicações para a análise dos desastres minerários brasileiros são diretas e substanciais.

A OC-23/17 estabeleceu, entre outros parâmetros fundamentais, que o direito a um meio ambiente saudável é direito autônomo protegido pela CADH, que pode ser violado independentemente de dano à saúde ou à vida de pessoas individualizadas. A Corte afirmou, ademais, que os Estados têm obrigações procedimentais de caráter ambiental, entre as quais se destacam o dever de realizar avaliações de impacto ambiental, o dever de notificação e consulta a comunidades potencialmente afetadas, o dever de disponibilizar informações ambientais ao público e o dever de permitir a participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental.

A Opinião Consultiva reconheceu, outrossim, que os Estados têm obrigação positiva de prevenir danos ambientais causados por atores privados que operem sob sua jurisdição, o que inclui a fiscalização adequada das atividades de mineração e a exigência do cumprimento de padrões de segurança que protejam as comunidades vulneráveis. Essa obrigação de *due diligence* ambiental, como a denomina a OC-23/17, impõe ao Estado não apenas o dever de reagir aos danos já ocorridos, mas o de adotar medidas preventivas efetivas para evitar que violações de direitos humanos se materializem.

Nesse sentido, observa-se que a OC-23/17, ao reconhecer a responsabilidade estatal pela ação de atores privados em matéria ambiental, oferece fundamento jurídico para a responsabilização internacional do Brasil perante o SIDH, caso os mecanismos internos de reparação se mostrem insuficientes. O princípio da

subsidiariedade, que rege a atuação do SIDH, exige o esgotamento dos recursos internos como condição para o acesso à jurisdição interamericana; condição que, diante da persistente inadequação dos acordos reparatórios firmados até o presente, pode ser satisfeita pelas comunidades afetadas que decidam acionar a CIDH.

5.4 A ADPF 1178 e o diálogo entre o STF e o Sistema Interamericano

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1178, ajuizada perante o STF, representa o principal instrumento de controle concentrado de constitucionalidade das medidas de reparação adotadas em resposta ao desastre de Mariana. A ação questiona a validade jurídica dos acordos reparatórios firmados no âmbito do desastre de Mariana sob alguns eixos centrais. Dentre eles, a violação da soberania nacional pela submissão de municípios à jurisdição estrangeira; a ineficácia de decisões judiciais externas sem prévia homologação pelo STF; a competência exclusiva do Judiciário brasileiro para o julgamento de danos ambientais ocorridos no território nacional.

Não obstante a isso, a participação das entidades representativas das comunidades afetadas como *amici curiae*¹⁰ — entre as quais a AITAA, a ARQCSAD e a ARMO¹¹ — é expressão direta do protagonismo político e jurídico dessas comunidades e constitui oportunidade para a introdução, no processo constitucional brasileiro, dos parâmetros interamericanos de proteção.

O STF, por meio de seu arcabouço jurisprudencial, tem demonstrado crescente disposição ao diálogo com o SIDH, reconhecendo a juridicidade das decisões e opiniões da CtIDH e incorporando seus parâmetros à interpretação dos direitos constitucionais. Tal tendência é evidenciada, entre outros, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343/SP e nº 349.703/RS, que consolidou o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos não

¹⁰ Plural do termo em latim *amicus curiae*, trata-se de figura jurídica (pessoa, entidade ou órgão) que, sem ser parte direta, intervém em um processo de grande relevância ou repercussão para fornecer subsídios técnicos, científicos ou jurídicos ao tribunal. Como aponta Costa (2013, p. 363), o instituto é essencial para o fomento do pluralismo social.

¹¹ Respectivamente, Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal (AITAA), Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar da Comunidade Quilombola de São Domingos Sapê do Norte (ARQCSAD), e Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores Rurais da Agricultura Familiar e Pesca da Comunidade Morro da Onça - Sapê do Norte (ARMO).

incorporados pelo rito do §3º do artigo 5º da CF/1988.¹²

Nesse sentido, uma eventual condenação do Estado brasileiro perante a CtIDH, caso os mecanismos internos de reparação se mostrem definitivamente inadequados, poderia resultar em medidas de satisfação cultural (como o reconhecimento da responsabilidade estatal e a realização de atos públicos de pedido de desculpas às comunidades afetadas), em garantias de não repetição (como a revisão estrutural da legislação minerária e dos procedimentos de licenciamento ambiental) e em medidas de recuperação dos danos imateriais, incluindo o financiamento de programas de preservação do patrimônio cultural e espiritual dos povos atingidos, em consonância com os precedentes da Corte Interamericana.

6. RESISTÊNCIA E PROTAGONISMO: DA VULNERABILIDADE À VOZ

Em contrapartida à vulnerabilidade estruturalmente imposta, verificou-se que as comunidades indígenas e quilombolas afetadas desenvolveram formas expressivas de resistência e protagonismo político que merecem análise sistemática e reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

A reivindicação do reconhecimento do Watu como sujeito de direitos, tendo em vista a perspectiva que encontra respaldo em experiências internacionais como a do Rio Whanganui, na Nova Zelândia, e que conta com crescente sustentação doutrinária no âmbito do direito ambiental e dos direitos humanos, representa, na perspectiva do SIDH, uma das formas mais inovadoras de tradução das demandas das comunidades tradicionais em linguagem jurídica.

Os povos indígenas Xukuru Kariri e Kamakã Mongoió, em processo de retomada territorial desde 2021, traduziram sua resistência em instrumento jurídico-político concreto ao lançar, em janeiro de 2025, seus Protocolos de Consulta Livre, Prévia e Informada, fundamentados na Convenção n.º 169 da OIT e elaborados coletivamente ao longo de meses de oficinas comunitárias. Tais protocolos não apenas formalizam as condições sob as quais esses povos aceitam ser consultados sobre decisões que afetem seus territórios, mas afirmam sua autodeterminação diante de tentativas estatais de esvaziamento desse direito, tais como o Decreto n.º

¹² Ademais, ao reconhecer o status supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, o STF decidiu que a lei interna que autorizava a prisão do depositário infiel perdeu sua eficácia. Não se “revogou” o texto da Constituição, mas paralisou-se a eficácia das leis que permitiam a prisão, tornando-a ilícita. Isso gerou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 25.

48.893/2024 do Governo de Minas Gerais, posteriormente revogado após intensa mobilização dos povos e comunidades tradicionais (Aedas, 2025).

No que concerne às comunidades quilombolas de Sapé, Marinhos, Rodrigues e Ribeirão, igualmente atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S.A., a resistência organizou-se em torno da elaboração de um Protocolo de Consulta Prévia voltado especificamente ao processo de Reparação Integral, por meio do qual as comunidades estabeleceram, com base nos arts. 215, 216 e 68 do ADCT da CF/1988 e no Decreto n.º 6.040/2007, as condições inegociáveis de sua participação nos processos decisórios junto ao Ministério Público de Minas Gerais e ao Comitê de Acompanhamento da Reparação do Rio Paraopeba (Aedas, 2020).

O documento reivindica reparações que abrangem cultura, território, saúde, educação e infraestrutura, recusando a lógica compensatória individual e afirmando, com clareza, que a reparação integral pressupõe o reconhecimento dessas comunidades como sujeitos coletivos de direitos, e não como meros beneficiários passivos de políticas assistenciais.

Portanto, demonstra-se que, conforme os apontes de Little (2002), as territorialidades específicas dos povos tradicionais constituem não apenas formas de ocupação do espaço físico, mas expressões de uma razão histórica particular, fundada em regimes de propriedade comum, no sentido de pertencimento a um lugar e na profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desastres de Mariana e Brumadinho não constituem episódios fortuitos na trajetória do extrativismo nacional. Revelam, antes, contradições estruturais do modelo minerário brasileiro, cujos ônus recaem de forma desproporcionalmente severa sobre povos indígenas e comunidades quilombolas.

A análise empreendida demonstrou que esses grupos foram submetidos a uma dupla invisibilização, tanto dos danos sofridos, de magnitude simbólica, cultural e espiritual irredutível aos marcos convencionais de mensuração, quanto dos próprios processos de reparação e negociação, dos quais foram excluídos ou incorporados de modo periférico, em violação ao direito à consulta prévia assegurado pela Convenção nº 169/OIT e pela jurisprudência consolidada da CtIDH.

A insuficiente aplicabilidade do arcabouço jurídico interno manifesta-se tanto

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

na ausência de mecanismos vinculantes de consulta prévia nos procedimentos de licenciamento ambiental quanto na morosidade e precariedade dos processos reparatórios. Diante disso, o referencial normativo interamericano apresenta superioridade qualitativa, ao reconhecer a integralidade dos danos impostos às comunidades tradicionais e a interdependência entre direitos territoriais, culturais, ambientais e espirituais.

Uma aplicação eficiente desse arcabouço normativo e jurisprudencial não é, portanto, questão de adequação técnica apenas, é condição existencial. Sem ela, perpetua-se aquilo que Krenak (2019) denomina “suspensão do mundo”: a ruptura dos nexos simbólicos e territoriais que sustentam a existência coletiva dos povos atingidos. Impedir essa suspensão é, precisamente, o horizonte a que deve se orientar qualquer agenda reparatória que se pretenda justa e culturalmente adequada.

Nesse sentido, o diálogo entre o STF e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, potencializado pela ADPF 1178 e pela participação das comunidades como *amici curiae*, representa oportunidade histórica para a consolidação de uma jurisprudência constitucional que incorpore, de forma vinculante, os parâmetros interamericanos de proteção dos povos tradicionais. Logo, reconhecer essas comunidades como protagonistas indispensáveis na construção da reparação integral é o passo que distingue a mera conformidade normativa da efetiva realização do direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Territórios e territorialidades específicas na Amazônia**: entre a “proteção” e o “protecionismo”. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63–71, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000100005>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ALMEIDA, Márcia Regina Galvão; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do. **Ocupação, produção e resistência**: terras quilombolas e o lento caminho das titulações. INTERAÇÕES, v. 23, n. 4, pp. 945-958, Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i3.3520>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS). **Povos indígenas de Brumadinho lançam Protocolos de Consulta Livre, Prévia e Informada**. Belo Horizonte: Aedas, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://aedasmg.org/2025/02/04/povos-indigenas-de-brumadinho-lancam-protocolo->

[de-consulta/](#). Acesso em: 22 mar. 2026.

_____. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada para o Trabalho de Reparação Integral: Comunidades Quilombolas de Brumadinho**. Brumadinho: Aedas, 2020.

BARROS, Trissia Maria Fortunato Paes de. **Fragmentos de realidade: justiça climática e racismo ambiental nas narrativas da extrema direita brasileira**. Rev. Cadernos de Campo, Araraquara, v. 25, n. esp. 2, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.47284/cdc.v25iesp2.20062>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Rompimento da Barragem de Brumadinho. **Relatório final**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento e titulação de terras quilombolas. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

_____. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos do Poder Executivo Federal, incluindo a Convenção 169/OIT. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 18 de mar. 2026.

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais). Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

_____. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.** Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

_____. **Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 12.334/2010, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14066.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS (CRESS-MG). **Crimes ambientais em Mariana e Brumadinho provocam a reflexão sobre o atual modelo de exploração da terra por mineradoras.** 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cress-mg.org.br/2023/02/16/crimes-ambientais-em-mariana-e-brumadinho-provocam-a-reflexao-sobre-o-atual-modelo-de-exploracao-da-terra-por-mineradoras/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.** Sentença de mérito, reparações e custas, 31 ago. 2001. Série C, n. 79. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883975917. Acesso em: 23 mar. 2026.

_____. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, 28 nov. 2007. Série C, n. 172. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883975203. Acesso em: 23 mar. 2026.

_____. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador.** Sentença de mérito e reparações, 27 jun. 2012. Série C, n. 245. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883977517. Acesso em: 23 mar. 2026.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Sentença de mérito, 29 jul. 1988. Série C, n. 4. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883974802. Acesso em: 23 mar. 2026.

_____. **Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Sentença de mérito, reparações e custas, 6 fev. 2020. Série C, n. 400. Disponível em:

https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883974776. Acesso em: 23 mar. 2026.

_____. **Opinião Consultiva OC-23/17:** Meio Ambiente e Direitos Humanos. 15 nov. 2017. Série A, n. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 23 mar. 2026.

COSTA, Rosalina Pinto da. **O amicus curiae como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais.** Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 106, pp. 339-372, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2013v15e106-82>. Acesso em: 25 mar. 2026.

DELLASTA, Heitor Ponce; BIANCONI, Renata. **A Busca Por Transições Ao Pós-Extrativismo Na América Latina:** Discussões sobre a Condição Primário-Exportadora e o Neoextrativismo. GEOSUL – Revista do Departamento de Geociências – CFH/UFSC, v. 37, n. 84, 413 p. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-5230.2022.e86483>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FERREIRA, Simone Raquel Batista. **“Donos do lugar”:** a territorialidade quilombola do Sapê do Norte – ES. Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009.

FUENTES, Alejandro. **Jurisprudential Developments and Adjudication of Indigenous Peoples’ Rights:** Culturally Sensitive Systemic Integration of International Human Rights Law in the Americas. In: International Journal on Minority and Group Rights, n. 30. BRILL – NIJHOFF, pp. 510–537, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718115-bja10102>. Acesso em: 27 mar. 2026.

GUARDIOLA, Carolina Llanes; SILVA, Sandro José da. **“Não é preciso um estudo para confessar um crime”:** Os Tupinikim e Guarani e o desastre-crime no Rio Doce. In: Adrian Gurza Lavalle Euzeneia Carlos (org.). Desastre e desgoverno no Rio Doce. Atingidos, instituições e ação coletiva. 1 ed., 436 p. Ed. Garamond, Rio de Janeiro, 2022.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos:** ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza. Cochabamba: CEDIB/CLAES, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LASCHEFSKI, Klemens Augustinus. **Rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho (MG):** Desastres como meio de acumulação por despossessão. AMBIENTES, v. 2, n. 1, pp. 98-143, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.48075/amb.v2i1.23299>. Acesso em: 25 mar. 2026.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil:** por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia, n. 322. Brasília: UnB, 2002.

LOIOLA, Rosimery Soares. **Luta e Resistência Frente Aos Danos Socioambientais:** As Mulheres de Degredo e o Desastre no Rio Doce. 33ª Reunião

Brasileira de Antropologia, 2022.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). **Desastre no Vale do Rio Doce:** antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. ISBN 978-85-61012-85-4. Rio de Janeiro: Folio Digital/Letra e Imagem, 2016.

MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz J. **O número de barragens sem estabilidade dobrou, “e daí?”:** uma avaliação da (não)fiscalização e da nova Lei de (in)Segurança de Barragens. ISSN: 2526-9658. Versos – Textos para Discussão PoEMAS, v. 4, n. 4, pp. 1-14, 2020.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo et al. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com o acordo de Brumadinho, MG.** ISBN 978-65-86750-10-2. Belo Horizonte: Marginália Editora, 2023.

REVISTA MINÉRIOS. **Exportação de minério de ferro:** destinos, preços e posição do Brasil no mercado global. 26 set. 2025. Disponível em: <https://revistaminerios.com.br/exportacao-minerio-de-ferro-brasil/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

RIBEIRO, Henrique César Melo. **Rompimento de Barragens:** Comportamento e Tendência na Academia do Brasil sob a Perspectiva dos Casos de Mariana e Brumadinho. Journal of Sustainable Institutional Management, vol. 12, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/jsim.v12.id180.2025>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SILVA, Sandro José da. **O povo indígena tupinikim no contexto do desastre ambiental no rio doce.** Revista Psicologia Política. vol. 19, n. spe. pp. 29-43, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000400003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 mar. 2026.

WANDERLEY, Luiz Jardim et al. **Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce:** aspectos econômicos, políticos e socioambientais. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 30–35, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000300011>. Acesso em: 18 mar. 2026.

ZHOURI, Andréa. **Crise como criticidade e cronicidade:** a recorrência dos desastres da mineração em Minas Gerais. Horiz. antropol., Porto Alegre, ano 29, n. 66, e660601, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9983e660601>. Acesso em: 18 mar. 2026.

ZHOURI, Andréa; PASCOAL, Walison Vasconcelos. **From the muddy banks of the Watu:** The Krenak and the Rio Doce mining disaster in Brazil. In: SIOUI, Miguel (ed.). Indigenous water and drought management in a changing world. Current Directions in Water Scarcity Research, v. 4. Elsevier, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-0-12-824538-5.00008-X>. Acesso em: 25 mar. 2026.